

**NOTA TÉCNICA PRESI/ANPR/ACA Nº 019/2011**

**Proposição:** PL 3939/2008

**Ementa:** Revoga o §4º do art. 600 do Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

**Autoria:** Senador Demóstenes Torres

Senhor Deputado,

01. Trata-se de projeto de lei de autoria do Senador Demóstenes Torres, que tenciona imprimir maior celeridade no processamento da apelação criminal, mediante a revogação do artigo 600-§4º do Código de Processo Penal.





02. A proposta aguarda inclusão na Ordem do Dia do Plenário da Câmara dos Deputados com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, nos termos do voto do Relator Deputado Efraim Filho, com emendas.
03. A proposta merece acolhida, uma vez que aperfeiçoa o trâmite da apelação criminal, evitando a ocorrência de indesejável prescrição e tornando o processamento do recurso mais eficiente. A medida, portanto, louva-se em garantia constitucional: a da razoável duração do processo (artigo 5º-LXXVIII).
04. Além disso, não mais subsiste o suporte fático justificativo daquela franquia excepcional. Com efeito, a Justiça já dispõe de diversos instrumentos que facilitam a atuação das partes, mesmo quando distantes das capitais – sedes dos tribunais de justiça e de alguns tribunais regionais federais –; entre eles, mencionem-se a possibilidade de interposição via fax – com juntada posterior dos originais –, o protocolo integrado e o peticionamento eletrônico.
05. Logo, a supressão dessa possibilidade em nada afronta o sistema acusatório, nem, tampouco, as garantias processuais da ampla defesa e do contraditório; ao reverso, garante a paridade de armas, evita que o processamento do recurso exija longas e desnecessárias idas e



**ANPR**

Associação Nacional dos  
Procuradores da República

vindas (seja no Ministério Público local, seja no Ministério Público Federal), e impede o transcurso de lapso desarrazoado para a preparação de razões recursais, por força do período necessário ao envio dos autos da vara criminal para o tribunal respectivo.

06. Ressalte-se, ainda, que esta previsão legal permitirá que o parquet que atue em segunda instância exerça suas funções, no processamento da apelação criminal, na qualidade de custos legis, atendendo à estrutura de sua divisão funcional, à garantia constitucional da independência, bem como à necessária coesão no ato de recorrer e contrarrazoar, dispensando a necessidade de deslocamento dos autos ao membro ministerial em primeira instância ou a manifestação de dois membros em segunda instância – um para contrarrazoar e outro para apresentar parecer.

07. Tais as circunstâncias, a ANPR sugere a aprovação do PL 3939/2008, por revelar-se não apenas oportuno, mas autêntico aprimoramento do processo recursal.

Brasília, 24 de agosto de 2011.

Alexandre Camanho de Assis  
Presidente da ANPR